



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.100672/2008-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.056 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente MA E CA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE CONFECÇÕES LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO
CONHECIMENTO.

Constatado que o contribuinte apresentou o recurso voluntário em prazo superior ao permitido na legislação aplicável, o mesmo caracteriza-se como intempestivo, não se conhecendo da sua peça.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.056 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.100672/2008-53

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - RS, através do acórdão 10-39.711, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal e manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos da do litígio fiscal, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Segundo o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/POA nº 333420, de 22/08/2008 (fl. 09), o Contribuinte foi excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2009, em razão da existência dos débitos fiscais relacionados no ADE (débitos do Simples, código de receita 6106, no valor de R\$ 33,48 e Débitos na Procuradoria da Fazenda Nacional – PGFN, inscrição 00000060501492104, no valor de R\$ 1.627,02). A ciência do referido ADE ocorreu, via postal, em 15/09/2008 (fls. 25).

O Contribuinte apresentou, em 14/10/2008, “Contestação à Exclusão do Simples Nacional” (fls. 03), alegando que os débitos existentes estão prescritos (são de pequeno valor), refere-se à prescrição quinquenal e/ou intercorrente, e pede a aplicação da Súmula Vinculante nº 8.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Simples Nacional

Data do fato gerador: 01/01/2009

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - DÉBITOS EM COBRANÇA

A existência de débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas cuja exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese excludente da permanência no Simples Nacional, nos termos do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Aplicando-se a remissão prevista na MP 449/2008, e permanecendo pendências junto à RFB, deve-se manter o ADE que tratava de sua exclusão do Sistema.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final:

O ADE exclui a empresa do Simples Nacional em função de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa. A exclusão no caso presente, se firma pelo disposto no inciso V do art. 17 da LC 123/2006, que assim diz:

“Art.17.Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Verificando o Sistema de Vedações e Exclusões do Simples – SIVEX, “Consulta Débitos Geradores do ADE” constata-se que a empresa possuía débitos não-previdenciários na Receita Federal do Brasil e uma inscrição junto à PGFN, que geraram a exclusão da empresa no Simples Nacional. O débito é relativo à competência 06/2007, com Código da Receita 6106. Ainda, consta débito na PGFN no valor de R\$ 1.606,37 com inscrição 00000060501492104.

Com relação à inscrição na PGFN, foi aplicado o art. 14 da Medida Provisória nº 449 de 03/12/2008, que trata de remissão de débitos, conforme consta às fls. 29/35.

DA REMISSÃO

Art.14.Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§1oO limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação:

I- aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

(...)

III- aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

Neste ponto, entendo que a discussão a respeito da prescrição e da decadência não se aplica à competência 06/2007, do débito junto à RFB, pois apesar de pequeno valor, não encontrava-se vencido há cinco anos ou mais.

Após a aplicação do instituto da Remissão contido na citada MP, da pendência junto à PGFN, permaneceu o débito da competência 06/2007 no valor de R\$ 33,48, junto à RFB. Salienta-se que tal débito continuou sem regularização na data de 15/10/2008 (prazo final para regularização dos débitos).

Diante do acima exposto, mesmo após a aplicação do contido na MP 449/08 e da Súmula Vinculante nº 8 do STF, permaneceu sem recolhimento a competência 06/2007, e por tal motivo deve-se manter a exclusão do contribuinte do SIMPLES NACIONAL.

Isto posto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão do Simples Nacional a partir de 01/01/2009.

Do Recurso Voluntário:

Compulsando os autos, verifico que houve a tentativa de ciência pelos Correios da decisão da DRJ (efl. 54) e, após 3 tentativas de entrega, não foi procurado e foi devolvido o envelope para a unidade da Receita Federal. No envelope consta, registrado pelos Correios, que o contribuinte estaria *ausente* nas tentativas (efl. 57).

Por consequência, a unidade da Receita Federal promoveu a ciência por edital (efl. 62), o qual foi fixado em 24/10/2012, sendo retirado (data do início da contagem do prazo de 30 dias para se manifestar) em 09/11/2012. Considerando estas datas, o prazo venceria em 10/12/2012.

Contudo, em 31/01/2013, o contribuinte apresentou recurso voluntário (efl. 66 e segs.). Nele menciona que tomou ciência em 27/12/2012 na unidade da Receita Federal.

Na sua peça recursal reitera sua posição da manifestação de inconformidade, ou seja, no sentido de que houve remissão da sua dívida, por ser crédito de pequeno valor, nos termos da MP 449/2008 (art. 14), convertida na lei nº 11.941/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, merece detalhamento e análise da tempestividade do recurso voluntário, no sentido de verificar o seu conhecimento.

Seguido o ordenamento aplicável, é inconteste a intempestividade, e isto até o contribuinte entende. A questão é verificar se as suas justificativas são válidas ou não.

Da análise das tentativas de ciência:

Verifica-se que os Correios tentou entregar no domicílio tributário indicado do contribuinte (endereço verificável no AR efl. 55) nos dias 18/09/2012, 20/09/2012 e 25/09/2012.

RS PORTO ALEGRE DRF
AR

AVISOS DE RECEBIMENTO
CÓPIAS
BRASIL

DATA DE POSTAGEM / DATE OF DEPOSIT
10/05/12

UNIDADE DESTINATÁRIA / BUREAU DE DÉPÔT

RQ 86905234 4 BR

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

18/05/12	20/05/12	24/9/12
S/P	S/P	16:50

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PORTO ALEGRE
SECRETARIA DE PESSOAS JURÍDICAS

Endereço para devolução: A - Ladeira da Srvs, 445, 4º andar, Sala 434
CEP 90013-900 - Porto Alegre RS

CIDADE / LOCALITÉ

BRASIL

Endereço para devolução RETOUR

Documento de 8 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/cav/publicar/login.aspx> pelo código de localiza: 60 EFD 1220206348 6100

Cópia autenticada administrativamente

PROCURADO

Após, há o registro pelos Correios de que o contribuinte estaria ausente, conforme carimbo apostado no envelope (efl. 57):

RS PORTO ALEGRE DRF

FL 57

ESTADO DO PARANÁ

**EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELÉGRAFOS**

☐ Manaus	☐ Dourados
☐ Belém	☒ Aracaju
☐ Salvador	☒ Rio de Janeiro
☐ Fortaleza	☒ São Paulo
☐ Recife	☐ Belo Horizonte
☐ Curitiba	☐ Porto Alegre

ANDRÉ AL TELESIA

End: _____
Data: 25/9/12 Matr: 994670-5
7 / _____

**DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PORTO ALEGRE
SEORT/PRESSOA JURIDICA**

Av Loureiro da Silva, 445, 4º andar, Sala 434
CEP 90013-900 – Porto Alegre/RS

Documento de 8 página(s) autenticado em 12/09/2012 às 14:58:58. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/rac/public/login.aspx> pelo código de

Com isso, no dia 24/10/2012 houve a afixação de edital na unidade da Receita Federal, sendo retirado em 09/11/2012:

EDITAL SEORT/DRF N.º 041/2012

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE, no uso de suas atribuições e em conformidade com o artigo 23, parágrafo 1º do Decreto N.º 70.235, de 06 de março de 1972, **INTIMA**, pelo presente edital, o contribuinte abaixo relacionado, para prestar informações no respectivo processo igualmente identificado:

NOME	CNPJ	PROCESSO
MA E CA COM REPRES CONFECÇÕES LTDA	93.631.026/0001-19	11080.100672/2008-53
FABRICASOFT CONSULT MARK TECN LTDA	06.317.613/0001-33	11080.720462/0001-09
SHANA G. MULLER PRODUÇÕES	09.288.016/0001-16	11080.721558/2011-67

2. Considerar-se-á feita a intimação 15 (quinze) dias após a fixação do presente Edital, nos termos do art. 23, parágrafo 2º, do decreto n.º 70.235/72.


Eduardo de Souza Batista
Chefe do SEORT
Port. DRF/PQ/N.º 103/10 (DOU de 30/03/10)

Declaro que, fixei a primeira via do presente em: 24/10/2012
Devendo o mesmo ser retirado no dia 09/11/2012 ou seja no 16º dia
após a afixação deste documento.



Tal prazo venceria em 10/12/2012. Como não houve manifestação do contribuinte, houve a proposta de arquivamento do processo pela unidade de origem em 12/12/2012 (efl. 65).

Em 31/01/2013, o contribuinte entrega seu recurso voluntário na unidade da Receita Federal (efls. 66 e segs.), e nele assim comenta da questão do prazo:

(...) Ocorre que somente houve ciência de tal decisão em 27/12/2012 às 11:15, conforme senha de atendimento AJ40 anexa, com atendimento por Vera Pereira Pinto -ATRFB SIAPECAD 0.001.889.5.

Somente neste momento a administradora da requerente tomou ciência de tal decisão. O motivo exclusivo foi pelo fato de que a ECT não entrega o AR em prédios sem portaria. Simplesmente deixa um aviso para procura na agência. (...)

11.1 - PRELIMINAR

Neste caso específico e em outros já ocorridos o fácil extravio destes avisos pois o prédio é um condomínio misto com três números na rua Vicente da Fontoura, 2636 (loja); 2638 (comercial); e 2642 (residencial). A unidade 102 existe tanto no n.º 2638, como também no n.º 2642. O endereço de referência da MA & CA (costureira) é RUA VICENTE DA FONTOURA 2642/102. Local que permanentemente se encontra a costureira sócia LENIR CRISTINA PORAZZI ANTUNES. A ECT normalmente faz confusão nestas entregas de avisos trocando as caixas de correio e consequentemente o extravio. Foi o que aconteceu e o fato está causando irreparáveis danos pela exclusão do simples nacional retroativamente a 01/01/2009. Em anexo as Portarias do Ministério de Comunicações n.º 566, de 29 de dezembro de 2011 e n.º 567, de mesma data, a primeira, que estabelecem metas para a universalização e de qualidade dos serviços postais e a segunda dispõe sobre a entrega de objetos pela ECT. Não

existindo qualquer restrição para entrega do objeto que justifique somente deixar aviso.

Trata-se de negligência pura e simples ao deixar um aviso de qualquer maneira. Se for o caso basta tocar o interfone que uma pessoa irá até o portão para recebimento. Isto não ocorre. O carteiro simplesmente joga um aviso de qualquer jeito.

Nota-se que a alegações da recorrente são inerentes à especificação do seu domicílio tributário, procurando culpar a questão aos Correios, sem trazer nenhum elemento conclusivo que o excuse de tal questão.

Contudo, a eleição do domicílio tributário é uma prerrogativa do contribuinte, nos termos do art. 127 do CTN, devendo zelar para a possibilidade adequada de comunicação dos atos das unidades públicas.

No caso, a entrega pelos Correios, ou via postal, está regrada pelo art. 23 do Decreto 70.235/72, e se restar improfícuo este meio (ou qualquer outro), cabe a ciência por edital, o que foi o caso nos autos.

Assim, nas alegações do contribuinte, não houve nenhuma excludente da sua responsabilidade para tomar ciência após o prazo.

Cabe ressaltar que mesmo, só hipoteticamente falando, considerássemos as alegações do contribuinte, ao tomar conhecimento da decisão no processo em 27/12/2012, o prazo de 30 dias venceria em 28/01/2013, e só entregou em 31/01/2013, ou seja, mesmo assim, intempestivo.

Conclusão:

Considerando o acima exposto, voto no sentido da NÃO CONHECER o recurso voluntário, por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges